



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.314 - MG (2011/0044374-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. PROVA DA ENFERMIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista na Súmula 282 do STF.
2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.314 - MG (2011/0044374-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmula 7 do STJ e 282 do STF.

O agravante afirma não serem aplicáveis as referidas Súmulas, pois, além de ser desnecessário o reexame de prova, a matéria está prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.314 - MG (2011/0044374-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 287/289):

Trata-se de agravo interposto por MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Em ação de indenização ajuizada pelo agravado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais condenou a agravante ao pagamento de R\$40.000,00 por danos materiais, conforme explicitado na fundamentação de fl. 242. O acórdão tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 229):

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DOENÇA DE TRABALHO - PROVA ORAL DESNECESSÁRIA- PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA- CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PROVA DA DOENÇA - NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR - DEVER DE INDENIZAR. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial se não há contraposição na contestação à existência do fato, além de o réu, nela, a contestação, não ter requerido expressamente a prova pericial. Documentação juntada pelo autor quando já define o convencimento do julgador, dispensa a realização de audiência.

Comprovada a moléstia decorrente de trabalho de atividade de risco, provocada pela exposição ao agente natural causador e desencadeador do processo da doença, por negligência do empregador, inclusive com o não fornecimento dos meios de evitar a doença, ressai-se o dever de indenizar.

A agravante alega violação dos arts. 368, parágrafo único, e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta não haver prova do dano alegado pelo agravado, que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias com base em mera presunção.

Assim posta a questão, observo que o tema de que cuidam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido. Ausente o necessário prequestionamento, aplica-se ao caso a Súmula 282 do STF.

Além disso, o recurso especial visa ao reexame de prova, pois só com essa seria possível concluir que o agravado não tem a doença que ensejou a condenação da agravante ao pagamento de indenização. A agravante afirma que a conclusão do tribunal de origem baseia-se em mera presunção acerca da doença. Não é, todavia, o que se lê do acórdão recorrido (e-STJ fl. 236):

O dano na hipótese, respeitadas as asserções feitas supra, é qualificado moléstia por ele sofrida, a silicose, decorrente de inalação de pó de sílica. A empresa apelante, apesar de não requerer a prova pericial e nem impugnar as provas técnicas juntadas pelo autor, bateu pela ausência de prova da doença. Ocorre que, diante da ausência de contestação, consolidou-se a prova da doença do autor nos autos, uma vez que estão presentes dois atestados de pneumologistas distintos, sendo apontado em ambos os laudos os exames que a que o autor foi submetido. No laudo de fl. 11, o médico especialista aponta a existência de infiltração intersticial reticulomicronodular em ambos os campos pulmonares, possuindo supressão diagnóstica positiva para silicose, diagnóstico baseado em exame radiológico. No laudo de fl. 12, o médico especialista aponta a mesma infiltração, também baseado em exame radiológico de tórax.

Indícios suficientes da doença.

A decisão apóia-se em laudo médico, não em presunção. Afastar aquelas conclusões é inviável em recurso especial, dado o disposto na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0044374-1

**AgRg no
AREsp 4.314 / MG**

Números Origem: 0188030141991 10188030141991001 188030141991

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.